



JULIANA DOS SANTOS ALMEIDA

**COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: O ATO CONCERTADO COMO
HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

Salvador - BA
2021



JULIANA DOS SANTOS ALMEIDA

**COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: O ATO CONCERTADO COMO
HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

Artigo apresentado a Especialização em Processo Civil da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Dr. André Sigiliano Paradela.
Advogado, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Salvador - BA
2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO;	1
2. COOPERAÇÃO JUDICIARIA NACIONAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: NOVO STATUS NORMATIVO.	1
3. O ATO CONCERTADO	4
4. O ATO CONCERTADO COMO INSTRUMENTO DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	7
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
REFERÊNCIAS	14

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: O ATO CONCERTADO COMO HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Juliana dos Santos Almeida¹

André Sigiliano Paradela²

Resumo

O instituto da cooperação judiciária nacional ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil de 2015, que imprimiu ao tema uma maior importância, revelando-se como instrumento capaz de contribuir para o funcionamento mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário ante o atual volume massivo de processos. O objetivo do presente estudo consiste em analisar como a cooperação judiciária vem ganhando força no cenário nacional, especialmente no que tange ao ato concertado, que surge como um instrumento hábil a ensejar a modificação de competências e a conferir maior eficiência e segurança ao desenvolvimento processual, apontando as suas repercussões sociais e jurídicas. O tema traz importantes ponderações, não só para o Direito Processual Civil, mas para todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Foram analisados aspectos basilares da cooperação judiciária, especialmente a possibilidade de serem firmados negócios jurídicos processuais entre os juízos concertantes, e se a prática desses atos, especialmente para modificação de competência teria viabilidade processual para em sequência analisar suas manifestações práticas de modo a atestar a sua contribuição para maior celeridade processual. A conclusão apresenta uma discussão acerca da necessidade de existir um maior amadurecimento do tema, principalmente no que tange a realização de atos concertados, haja vista que podem servir para conferir maior eficiência e segurança jurídica as demandas logo em primeira instância.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual civil. Cooperação. Poder Judiciário. Ato concertado. Modificação de competência. Eficiência.

Abstract

The national judicial cooperation institute has gained new outlines with the Civil Procedure Code of 2015, which made the subject more important, revealing itself as an instrument capable of contributing to the more efficient and less bureaucratic functioning of the Judiciary in view of the current massive volume. of processes. The objective of the present study is to analyze how judicial cooperation has been gaining strength in the national scenario, especially with regard to the concerted act, which appears as a skillful instrument to enable the modification of competences and to confer greater efficiency and security to the procedural development, pointing out its social and legal repercussions. The theme brings important considerations, not only for Civil Procedural Law, but for the entire Brazilian Legal System. Basic aspects of judicial cooperation were analyzed, especially the possibility of legal procedural deals being reached between the concerting courts, and if the practice of these acts, especially for the modification of jurisdiction, would have procedural feasibility to subsequently analyze their practical manifestations

¹ Bacharela em direito pela Universidade Católica do Salvador. Advogada. E-mail: julianaalmeida@outlook.com

² Advogado, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. E-mail: paradela@pamplonaeparadela.com.br

in order to attest to their contribution to greater procedural speed. The conclusion presents a discussion about the need for a greater maturation of the theme, especially with regard to the performance of concerted acts, given that they can serve to provide greater efficiency and legal certainty to the demands in the first instance.

1. INTRODUÇÃO;

A jurisdição estatal prima pela composição de conflitos jurídicos cotidianos de forma eficiente, eficaz e menos onerosa. Todavia, o volume massivo de processos pendentes de resolução revela que os instrumentos tradicionais são insuficientes para alcançar tal fim.

Assim, a busca da efetividade da prestação jurisdicional constitui-se como um dos grandes pilares do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Para atingir tal propósito, diversos instrumentos processuais que viabilizam uma atuação mais efetiva foram incluídos em nosso ordenamento jurídico.

Dentre as novidades, destaca-se a cooperação judiciária nacional como instituto capaz de contribuir para o funcionamento mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário. Entretanto, o desenvolvimento teórico ainda recente desse instituto tem-se mostrado um fator decisivo para sua utilização até agora desproporcional ao seu potencial.

A doutrina e os órgãos do Poder Judiciário têm começado a debruçar-se sobre a matéria, dando-lhe mais atenção, haja vista a sua importância na busca de compreender os instrumentos e atos de cooperação, seus limites e as suas possibilidades em manifestações práticas.

Assim, estabelecidas tais premissas será analisada a cooperação judiciária nacional, prevista nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, como instrumento hábil a conferir maior eficiência para o desenvolvimento processual.

Precipuaente, será observado a possibilidade de serem firmados negócios jurídicos processuais entre juízos concertantes, bem como se a prática desses atos concertantes entre juízos de primeira instância, especialmente para modificação de competência, teria viabilidade processual para, em sequência, analisar se traria maior eficiência e segurança jurídica para as demandas.

A metodologia utilizada neste trabalho é de natureza qualitativa. Optou-se pelo método analítico e jurídico. Utilizou-se os procedimentos como revisão literária (com consulta da doutrina nacional, bem como de literatura especializada e publicações de periódicos), legislação pertinente ao tema e atos administrativos, especialmente do Conselho Nacional de Justiça.

2. COOPERAÇÃO JUDICIARIA NACIONAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: NOVO STATUS NORMATIVO.

O fenômeno da cooperação judiciária nacional ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil de 2015, que inspirado na recomendação nº 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça imprimiu ao tema uma maior importância, criando inclusive um dever de cooperação, proporcionando uma mudança simbólica de *status* normativo e abrindo espaço para grandes debates acerca do tema.

Recentemente esse incentivo à cooperação ganhou um *plus* com a edição da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 29 de outubro de 2020, revogando a resolução anterior estabelecendo diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

A cooperação Judiciária nacional, prevista nos artigos 67 ao 69 do Código de Processo Civil, atualmente pode ser entendida, segundo Fredie Didier Jr (2020) como sendo “o complexo de instrumentos e atos jurídicos através dos quais os órgãos judiciais brasileiros podem interagir entre si, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos.”

A cooperação judiciária nacional, então, consiste em um poder/dever de ampla interação entre juízos e órgãos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais, ensejando uma maior produtividade, ou seja, a obtenção de maior proveito dos atos com menos custos³.

Na definição de Luiz Henrique Volpe Camargo (2017, p.303), a cooperação judiciária pode ser compreendida como sendo o “conjunto de atos de gestão adequada de processos e intercâmbio processual entre juízos diversos para prestação jurisdicional de forma plena, econômica, racional e eficiente”.

No Código de Processo Civil de 1973, a cooperação entre os órgãos somente se referia às cartas (como por exemplo, a precatória, rogatória, arbitral ou de ordem), meios que por vezes eram dotados de burocracias, em total dissonância com o espírito atual da cooperação.

Assim, na visão de Fredie Didier Jr. (2020), apenas haveria a previsão de duas formas de cooperação, quais sejam: por solicitação e delegação. Todavia, com o Código de Processo Civil de 2015 foi concebida uma terceira forma de cooperação, qual seja: a cooperação por concertação⁴.

³ Nesse sentido, Guilherme Kronenberg Hartmann explica que a cooperação judiciária “Perpassa, portanto, pela capacidade de minimizar os custos sociais da resolução de conflitos, de modo a garantir que a destinação de recursos, que sempre é escassa, se dê para um número maior de casos em relação aos que já são atendidos pelo Judiciário.” (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. Rio de Janeiro: Tese de doutorado apresentada e defendida na Universidade do estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 136).

⁴ Nesse ponto cumpre ressaltar que muito embora a colaboração já existisse de certo modo nos procedimentos das cartas, com a nova previsão no Código de Processo Civil de 2015 houve significativa ampliação em seu âmbito de

Além disso, destaca-se o modelo de cooperação judiciária nacional proposto pelo autor, segundo o qual a cooperação judiciária nacional desenvolve-se a partir de três elementos: tipos, instrumentos e atos. (DIDIER, 2020, p.72-77).

Os tipos correspondem ao modo como a cooperação será realizada, podendo ser na forma de solicitação, delegação ou concertação. Na forma de solicitação, trata-se de um pedido simples, como por exemplo um órgão pedir a outro a realização de um ato processual. Na forma de delegação, trata-se de um órgão hierarquicamente superior determinar ou transferir a competência para que órgão hierarquicamente inferior a ele vinculado realize um ato processual.⁵ Por fim, na forma de concertação tem-se num acordo entre os órgãos jurisdicionais, ou não, para realização de determinado ato processual.

Os instrumentos são os mecanismos utilizados para viabilizar a comunicação entre os órgãos judiciários. Assim, Didier Jr. pontua que a principal característica do modelo de cooperação judiciária brasileiro é o da atipicidade, de modo que a cooperação judiciária pode efetivar-se por qualquer medida, não só por meio das cartas (meio convencional sob a égide do Código de Processo Civil de 1973).⁶

Por sua vez, os atos são o objeto da cooperação judiciária, que a princípio pode ser qualquer um, haja vista que vigora a atipicidade. Logo, o rol previsto no art. 69 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo. Desta forma, é possível uma concertação para reajuste/modificação de competências decisórias. Assim, conforme pontua Didier Jr. (2020), o ato concertado passa a compor o rol dos fatos jurídicos que, previstos em lei, autorizam a modificação de competência.

aplicação. (NERY JUNIOR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. São Paulo: RT, 2016).

⁵ Ainda de acordo com Didier Jr. “A Cooperação por delegação costuma ser feita pelo instrumento da carta de ordem e para a prática de atos de instrução, comunicação ou execução.” Corroborando com tal entendimento, autores como Cândido Rangel Dinamarco e Araken de Assis defendem que essa delegação deve ser feita a juízes de primeira instância, pressupondo a hierárquica existente. (DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária Nacional esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)**, cit., p. 81; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros. Ed., 2004; ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006).

⁶ É de salutar importância ressaltar que a dispensa de utilização de uma forma específica não implica completa ausência de forma. De acordo com Edilton Meireles a atipicidade da cooperação judicial não dispensa a sua documentação, em razão do princípio da segurança jurídica, ainda que o ato seja pactuado de forma oral. Logo, na visão do autor toda cooperação judicial deve ser documentada. (WAMBER, Tereza Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; MEIRELES, Edilton. **Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n.1, ano 4, 2018).

Todavia, cumpre ressaltar que a disciplina do ato concertado no Código de Processo Civil é, no entanto, lacunosa, principalmente no que diz respeito à modificação de competência através do ato concertado, conforme verificar-se adiante.

3. O ATO CONCERTADO

Como dito anteriormente, com o Código de Processo Civil de 2015 surge uma terceira forma de cooperação através do ato concertado.

Na visão de Fredie Didier Jr (2020), o ato concertado consiste “em um negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos, que por isso tem capacidade negocial.”⁷ Assim, entende que o ato concertado possui natureza de um negócio jurídico processual de direito público, consensual e anterior a prática dos atos de cooperação.

No mesmo sentido, Maria Gabriela Silva Campos Ferreira (2019) afirma que “os atos concertados são espécies de negócios processuais celebrados entre juízes cooperantes para o atingimento de uma finalidade comum no processo”, de modo que se estaria diante de uma estrutura de convenção processual entre juízes, exaltando-se o elemento consensual em detrimento do impositivo.

Conceber o ato concertado como negócio processual⁸ parece ser o entendimento majoritário, porém não há unanimidade nesse pensamento. Há quem defenda ser um ato conjunto consensual, mas não de caráter negocial, sob o argumento de que o Estado-juiz não pode celebrar negócios processuais. Esta posição é defendida, dentre outros, por Antônio do Passo Cabral, que sustenta que os atos concertados *são espécies de atos conjuntos, nos quais se verifica a coordenação ou combinação de competência para um mesmo escopo processual*. Entende o Autor que os juízes, além de não terem capacidade negocial para dispor de interesses próprios, também não podem dispor dos interesses das partes envolvidas. (2017).

Além disso, Cabral (2016) ressalta que, ainda quando se admita a atuação voluntária do órgão jurisdicional, tratar-se-ia de vontade não-livre, comprometida ainda pela

⁷ Na visão de Thais Amoroso Pascual, a concertação de atos “consiste em uma conjugação de esforços de dois ou mais juízos visando à prática mais eficiente de um ou mais atos processuais comuns com grande potencial para contribuir com a gestão de casos pelo Judiciário, na medida em que possibilita a prática de um ato único que toque inúmeros processos (PASCHOAL, Thaís Amoroso. **Era só o que faltava: a Resolução 350/2020 do CNJ e o derradeiro incentivo à cooperação judiciária nacional**. Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1122629950/era-so-o-que-faltava-a-resolucao-350-2020-do-cnj-e-o-derradeiro-incentivo-a-cooperacao-judiciaria-nacional>>.

Acessado em: 07 de janeiro de 2021).

⁸ Segundo Didier Jr e Nogueira “negócio processual é fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.” (DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p.59-60).

sua função de controle sobre a validade das convenções entre as partes. Nem mesmo quando o Estado-Juiz estivesse dotado de poder discricionário para a prática de determinado ato poder-se-ia falar em autonomia ou liberdade negocial.

Em suma, aduz que o órgão jurisdicional não possui liberdade nos termos destinados às partes, o que lhe retiraria a condição de parte em acordo processual. Assim, sua vinculação ao acordo processual decorreria do dever - oriundo do Estado de Direito - de aplicar a norma convencional construída pelas partes dentro dos limites de autonomia privada.

Ademais, na visão do autor o uso do termo “ato concertado” quer apenas dizer que o procedimento é consensual e dependerá das tratativas e ajustes entre os juízos a ser formalizada por um ato conjunto, mas não uma convenção processual.

Em que pese os relevantes argumentos do autor, eles não se mostram suficientes para afastar a natureza negocial do ato concertado, conforme veremos adiante, razão pela qual adota-se a tese de Didier Jr, e conseqüentemente filia-se à corrente majoritária.

Muito embora seja mais comum analisar as convenções processuais celebradas entre as partes, entende-se que não há qualquer impedimento para que os juízes celebrem negócios jurídicos processuais dessa natureza em relação a determinadas questões no processo. (ARAGÃO, 2020, pag. 148).

Além disso, parece mais lógico concluir que, se o ordenamento jurídico permite que as partes celebrem negócios sem a participação do juiz, mas que tais negócios estejam submetidos ao controle de juridicidade pelo órgão julgador, também podem ser celebrados negócios que envolvam o juízo diretamente, desde que haja sua participação (VIANA, 2019).

Nesse ponto, conforme bem observado por Isadora Passos Amaral Viana, o Código de Processo Civil traz, por exemplo, a cláusula geral de negociação no seu artigo 190 e, já no artigo seguinte expressamente prevê a possibilidade de envolvimento do juiz em convenção processual, dando, assim, indícios acerca dessa possibilidade negocial entre juízos.

Ora, uma vez constatada a capacidade negocial dos órgãos jurisdicionais para convencionar acerca dos atos do procedimento em conjunto com as partes, “conclui-se que não há qualquer obstáculo à celebração de concerto entre dois juízos com o fim de cooperativamente praticar atos visando potencializar a eficiência processual e a melhor gestão administrativa das unidades jurisdicionais.” (VIANA, 2019).

Portanto, com a licença de abalizados pensamentos contrários, entende-se que há de se concordar com a teoria que reconhece o caráter negocial da cooperação judiciária via ato concertado.

Superadas tais premissas, pode-se afirmar que o ato concertado é indicado para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízos cooperantes, sendo adequado para prática de atos mais complexos, podendo ser celebrado entre todos os órgãos judiciários brasileiros (mesmo pertencentes a Justças e instâncias diversas) e mesmo outras instituições e entidades integrantes ou não do sistema de Justiça. (DIDIER, 2020).⁹

O art. 69, §2º, do Código de Processo Civil traz um rol meramente exemplificativo elucidando quais práticas de atos podem ser objeto de concertação, de modo que, segundo Didier, qualquer das funções que o órgão julgador pode exercer no processo poderá ser objeto de concertação.

Reafirmando tal entendimento e buscando alargar as previsões dos artigos 67 a 69, do Código de Processo Civil, a Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 6º e incisos, indica inúmeros atos que poderão ser praticados de forma cooperativa, sem excluir a possibilidade de sua criação consensual.

Parte da doutrina sustenta que apenas atos administrativos poderiam ser objeto de concertação, aduzindo não ser possível a concertação para transferência de atos decisórios. Esse é o entendimento, por exemplo, de Murilo Avelino (2015), segundo o qual “ao mencionar os atos concertados entre juízes cooperantes, o legislador autorizou que a prática de qualquer ato instrutório, executório ou diretivo seja objeto de acerto entre Juízes cooperantes”. Por isso, conclui o Autor que “o rol do §2º somente exemplifica tais atos, que não podem ter qualquer caráter decisório, sob pena de configurar-se vício de competência.”¹⁰

Contudo, além da previsão contida no art. 68, do Código de Processo Civil, segundo a qual “os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual”, o inciso V do já mencionado art. 6º, da Resolução nº 350, do Conselho Nacional de Justiça, permite a concertação para definição do juízo competente para a prática de atos decisórios.

⁹ Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, abrangendo as seguintes dimensões:
I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (arts. 67 a 69, CPC); e
II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça. Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

¹⁰ Compactuam com tal entendimento, não admitindo a possibilidade de cooperação para a prática de atos decisórios: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigo 1º ao 69**. São Paulo: RT, 2016, v. 1).

4. O ATO CONCERTADO COMO INSTRUMENTO DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Conforme se destacou, a cooperação judiciária nacional abre espaço para a concertação entre juízos cooperantes para a prática de qualquer ato processual, em especial para prática de atos decisórios. Assim, abriu-se margem para a possibilidade de modificação/alteração em massa da competência mediante acordo entre juízos.

Nesse sentido, Didier Jr. (2020) afirma que o ato concertado pode configurar-se como mais um instrumento de modificação de competência, além dos demais previstos em lei, como, por exemplo, o foro de eleição, a conexão e a continência, a federalização de casos, o julgamento de casos repetitivos e etc., assim compondo o rol dos fatos jurídicos que autorizam a modificação de competência.

Isso porque, na visão do autor, o legislador ao prever a centralização de processos repetitivos como objeto do ato concerto, no inciso VI, do §2º, do art. 69 do Código de Processo Civil, criou uma nova possibilidade de determinação de reunião de processos, através do ato negocial celebrado pelos juízos envolvidos, de modo a possibilitar também a alteração de competência para julgamento desses processos (DIDIER, 2020).

Assim, observa-se a possibilidade de definição de competência mediante normas gerais e abstratas pré-definidas.

Conforme pontuado em linhas pretéritas, a Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça abriu espaço a essa nova possibilidade de modificação de competência via ato concertado, ao prever em seu artigo 6º, especialmente no inciso V, a cooperação para definição do juízo competente para a prática de ato decisório no que concerne às questões comuns ou semelhantes, ou ainda que de algum modo se relacionem, respeitadas as regras de competência preconizadas nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil.¹¹

Entretanto a disciplina do ato concertado ainda é lacunosa no Código de Processo Civil, o que culmina na concessão de amplo espaço para construção doutrinária e jurisprudencial.

Nesse sentido, Didier Jr (2020), ao lançar as bases dessa *nova* teoria, estabeleceu algumas diretrizes importantes no que concerne à modificação de competência por ato concertado, estabelecendo basicamente como fator de distinção o fato da competência ser

¹¹ Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...) V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

absoluta ou relativa, bem como se o objeto do ato concertado diz respeito à questão principal ou incidental.

O autor, acertadamente, entende que o ato concertado não poderá implicar em alteração de competência absoluta para decisão de questões principais, ou seja, para julgar o pedido. Todavia, em se tratando de questões incidentais, ou seja, questões de fato comum ou questão de direito, não há qualquer óbice à concertação, podendo ser examinadas por qualquer juízo, independentemente de sua competência absoluta. Nesse caso, o ato pode ser celebrado mesmo que por juízos com competências absolutas distintas.

Por justamente tratar-se de questões incidentais, o autor afirma que:

(...) não parece haver qualquer problema que os juízos concertem no sentido de que um deles, pelas mais variadas razões, seja o competente para resolver a questão comum de modo uniforme, comprometendo-se os demais juízos a aplicar a solução em seus casos. E isso pode realizar-se *tranjudicialmente*, ou seja, entre os juízos de Tribunais e instancias distintas. (DIDIER, p. 102).

De modo a atestar a prática incipiente, porém eficaz, da cooperação, passa-se à demonstração de casos que acontecem corriqueiramente no Poder Judiciário, evidenciando que os atos concertados devem ser praticados para que a resposta jurisdicional não seja, desde a primeira instância, conflitante ou discrepante entre si. Imagine-se que tramitem quatro ações distintas: uma previdenciária na Justiça Federal para percepção de pensão por morte e, na Justiça estadual, concomitantemente, uma ação para o reconhecimento da existência de união estável e outra de inventário bem como reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho para percepção de indenização decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo companheiro da Autora.¹²

Ora, em todas as ações discute-se incidentalmente a questão da união estável. Nesse caso, todos os juízos deverão analisar essa questão comum para, então, poderem resolver o *meritum causae*. Entretanto, é nítido o risco de haver decisões conflitantes, se proferidas de forma autônoma, independente. Isto é, caso o juízo trabalhista julgue a reclamação improcedente por entender que não restou configurada a existência da união estável, e mais tarde o Juízo Federal previdenciário profira decisão concedendo a pensão por morte, pois ao seu entender restou comprovado nos autos a existência da união estável, por exemplo. Portanto, não há impedimentos em caos como esse dos juízos concertarem para definir qual deles decidirá essa questão comum. Em tal caso, parece adequado que o ato cooperado defina que o Juízo estadual da Vara de Família seja o competente para decidir essa questão da união estável, por

¹² Caso hipotético debatido na live Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho, pelos Ilustres Professores Freddie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Edilton Meirelles. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8>> Acessado em: 07 de agosto de 2020.

ter maior familiaridade e sensibilidade com a matéria¹³. Assim, além de haver a entrega da tutela jurisdicional de forma efetiva em atenção aos direitos e garantias fundamentais envolvidos, evita-se a prolação de decisões conflitantes, proporcionando maior segurança jurídica.

Nesse sentido, Didier Jr. (2020) afirma que não há qualquer impedimento para a prática do ato concertado, não havendo que se falar em qualquer violação ao princípio do juiz natural:

(...) Ora, os ganhos em eficiência, igualdade e segurança jurídica são evidentes, não havendo que se falar em mácula ao juízo natural, haja vista que todos os juízos envolvidos teriam de enfrentar a questão incidentalmente. Nada justifica que a mesma questão seja enfrentada inúmeras vezes muito provavelmente com resultados distintos, violando o nosso Ordenamento jurídico e afastando a tão almejada segurança jurídica.

Todavia, quando se tratar de alteração de competência relativa via ato concertado é perfeitamente possível a mudança de competência até mesmo para a decisão de questões principais, assim como ocorre na conexão e continência, mas se difere destas pelo fato de ser uma hipótese de modificação acordada.

Assim, tem-se a oportunidade de reunir demandas que versem sobre questões fáticas ou jurídicas semelhantes ou idênticas, “a fim de que todas elas sejam instruídas e decididas de forma coordenada, coerente e estável, a partir da faculdade de gestão de processos repetitivos, especialmente em primeira instância, podendo-se inclusive falar numa espécie de incidente de demandas repetitivas em primeiro grau, baseado na concertação entre juízos cooperantes”. (NETO e DA SILVA FILHO, 2020).

Na prática, significa dizer que, para além das possibilidades de realização de atos concertados levando-se em consideração a similaridade fática, seria possível também aplicar os atos concertados levando-se em consideração a semelhança das questões de direito, valendo-se, por exemplo, da mesma sistemática do Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR), mas em primeira instância (NETO e DA SILVA FILHO, 2020).

¹³ De acordo com Paula Sarno Braga “a busca pelo órgão jurisdicional competente para a causa implica interpretação, integração e aplicação das normas legais e constitucionais pertinentes, extraindo-se delas competências explícitas e implícitas, e adequando-as, quando for o caso, às necessidades da situação concreta.” (BRAGA, Paula Sarno. **Competência adequada**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, n. 2019). Nesse sentido Didier Jr. e Cabral afirmam ainda que o órgão jurisdicional competente deve ser aquele que no exame das capacidades institucionais seja o mais adequado para julgar o caso, a fim de que seja alcançado o melhor resultado, o que resume a perspectiva qualitativa da eficiência. (CABRAL, Antonio do Passo, **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017, p. 374-393; DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária Nacional esboço de uma teoria para o Direito brasileiro** (arts. 67-69, CPC). Editora Juspodivm, 2020, p. 45).

Efetivamente, o art. 69, §2º, VI, do Código de Processo Civil prevê a centralização de processos repetitivos por meio da prática de concertação entre juízes cooperantes (NETO e DA SILVA FILHO, 2020). Inclusive, é exatamente essa a linha proposta por Gabriela Macedo, que defende a possibilidade, por meio de convenção entre juízos de primeiro grau, de formação de um sistema de precedentes em primeira instância. Afirma a autora que:

Com base no art.69, §2º que traz cláusula geral de atipicidade dos atos de concertação entre juízos cooperantes, entendemos pela possibilidade de alteração de competência independentemente da previsão legal específica e da prévia fixação legal do juízo competente. O dispositivo inédito prevê essa maior liberdade na prática de atos processuais e para ser mais efetivo não traz regras pré-determinadas para sua realização. (2019, p. 43).

Os ganhos com essa reunião são inúmeros. Sem dúvidas, a vantagem principal é a segurança de que tais demandas idênticas ou semelhantes, distribuídas entre juízos cooperantes, receberão a mesma solução jurídica, evitando-se a interposição de diversos recursos e conseqüentemente reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário, aumentando a confiança no Poder Público, bem como assegurando o princípio da isonomia, haja vista que o ordenamento jurídico garante que todos em situações jurídicas semelhantes devem receber tratamento igualitário.

De acordo com Viana (2019), o uso da centralização de processos repetitivos como mecanismo de resolução de casos repetitivos “pode servir a preencher um enorme vácuo existente no microsistema: a repetição de questão de fato, que, por força de lei, não pode ser objeto de recursos repetitivos ou do Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR).”

Nesse sentido, como bem pontuado por Ferreira (2019) “no Brasil, não há a previsão de um procedimento específico, tal como o *multidistrict litigation*, para consolidação de demandas que tratem de uma questão comum de fato.”

Neste ponto, destaca-se o estudo de caso realizado por Camilo Jreige e Davi da Silva Filho (2020), que ao debruçarem-se acerca das recentes demandas ajuizadas em primeira instância no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e municípios, observaram que:

(...) Uma das conseqüências da crise causada pela pandemia em decorrência da Covid-19, foi inegavelmente o aumento da busca ao Poder Judiciário, especialmente no que tange as demandas relacionadas ao mercado imobiliário, pois com a notícia de suspensão das atividades comerciais e a conseqüente falta de recursos financeiros para adimplir com a obrigação, buscou-se a modificação e/ou suspensão contratual durante o período. (p. 24 e 25)

Conforme observado pelos autores, em que pese não haja identidade entre as partes envolvidas nas demandas analisadas, há identidade no que concerne as questões fáticas e jurídicas, uma vez que são similares. Em todas as demandas se discutiu a necessidade de

serem revisitados os aluguéis comerciais diante dos impactos da pandemia da COVID-19, bem como versaram sobre a mesma questão de direito, para analisar a viabilidade ou não, dada a onerosidade excessiva, de uma revisão ou até mesmo a suspensão contratual (NETO e DA SILVA FILHO, 2020). Todavia, observou-se que muito embora as questões fáticas e de direito fossem semelhantes, os resultados foram distintos.

Assim, contata-se que o ato concertado surge como um mecanismo essencial para proporcionar um desenvolvimento processual mais eficiente e adequado nesses casos, como, por exemplo, a reunião de todos os processos em um só juízo, ou mesmo suspender a tramitação nos demais até o assentamento da questão de direito e, posteriormente, replicada aos demais (NETO e DA SILVA FILHO, 2020).

Dessa forma, est-á-se diante de mais uma evidência acerca da importância da aplicação dos atos concertados, de modo a discutir e impulsionar cada vez mais a sua aplicação, principalmente em primeira instância, utilizando-se da cooperação judicial para trazer não só mais eficiência para o devido andamento processual, mas também propiciar mais segurança e estabilidade logo na primeira análise.

Por outro lado, é inegável que os processos repetitivos no sistema jurídico brasileiro – caracterizados pela enorme quantidade de indivíduos titularizando individualmente direitos, consistem num óbice ao acesso à justiça. Assim, o ato concertado surge como um instrumento encontrado em nosso ordenamento jurídico que pode substancialmente auxiliar na gestão de casos repetitivos (NETO e DA SILVA FILHO, 2020).

Destaca-se, ainda, a importância da concertação de atos para fins de produção de prova coletiva, ou seja, a concertação envolvendo vários juízos para produção de uma prova afeta a uma coletividade formada posteriormente, a partir da conjugação de vários interesses individuais fundados numa mesma questão fática. Assim, proporcionando uma maior eficiência e economia processual. Conforme bem observado por Thaís Amoroso Paschoal (2018):

A conjugação do inciso II com o inciso VI do mesmo art. 69 dá suporte para a adoção de um procedimento agregado para produção de prova relativa a uma ou mais questões comuns de fato presentes em variadas demandas, ainda que os julgamentos, num momento seguinte, devam ser individualizados. O que se espera com a reunião das demandas é apenas viabilizar a produção da prova, sem que seja necessária sua repetição em inúmeras ações semelhantes, com evidente dispêndio de tempo, além de recursos humanos e financeiros desnecessários. O fundamento da medida, portanto, está justamente no atendimento aos fins da Jurisdição, calcados na prestação da tutela jurisdicional com isonomia e eficiência.

A autora traz alguns exemplos práticos que ocorrem corriqueiramente no Poder Judiciário para atestar a viabilidade e efetividade das premissas anteriormente estabelecidas. Veja-se:

Pense-se, por exemplo, nas inúmeras mulheres que tomaram o contraceptivo falho; nos inúmeros correntistas que celebraram idêntico contrato com um banco; nos inúmeros moradores de determinada região afetada por um dano ambiental; nos variados consumidores que adquiriram imóveis com construtora que não cumpriu com suas obrigações; nos adquirentes dos veículos que apresentaram problemas no software; dos consumidores de cigarro; dos trabalhadores com risco de doenças decorrentes de ambiente de trabalho inadequado etc. (LUNARDI, 2018).

Além dos exemplos supracitados, Alexandre Freitas Câmara traz o seguinte *case*: acidente de trânsito decorrente de uma colisão envolvendo dois ônibus, com a possibilidade de que dezenas de vítimas ajuízem várias ações de reparação de danos, distribuídas para juízos diversos. Nesse caso, seria possível que os juízos concertassem para definir que apenas um deles colha o depoimento de determinada testemunha, anexando cópia do depoimento em todos os demais processos. Evita-se, assim, que a mesma testemunha compareça inúmeras vezes em vários processos para prestar o mesmo depoimento. Ressalta, ainda, que no caso deverá ser garantido o contraditório, através da possibilidade de que todas as partes envolvidas participem da produção da prova. (2018).

Em todos esses casos a individualidade da demanda exigiria a produção de uma mesma prova diversas vezes, ou quando muito, o manejo da prova emprestada, que por vezes reputa-se inviável ou inconveniente em razão das limitações ao contraditório.

Portanto, não há razão para não se evitar essa prática inútil e desnecessária de repetição, surgindo o ato concertado como instrumento de prevenção desses transtornos e implementação de prática efetiva e eficiente, viabilizando-se uma produção de prova otimizada, garantindo-se a tutela a tutela de toda coletividade, abrangendo os seus respectivos titulares atuais ou futuros. Tornando a prestação jurisdicional mais efetiva e célere. (LUNARDI, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, percebe-se que os instrumentos tradicionais de resolução de conflitos utilizados pelos órgãos jurisdicionais revelam-se insuficientes para combater o volume massivo de processos pendentes de resolução, distanciando-se de um dos maiores objetivos do Estado, qual seja a efetiva prestação jurisdicional.

Nesse cenário, destaca-se a cooperação judiciária nacional, que surge como instituto capaz de contribuir para o funcionamento mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário, especialmente em decorrência da realização de atos concertados que podem ser celebrados entre todos os órgãos judiciários brasileiros (mesmo pertencentes a Justiças e instâncias diversas) e outras instituições e entidades integrantes, até mesmo não integrantes do sistema de Justiça.

Ademais, adotando como norte a proposta de Fredie Didier Jr., notou-se que não somente é possível uma concertação para reajuste/modificação de competências para à prática de qualquer ato processual, em especial de atos decisórios, mostrando-se plenamente possível a realização de negócio jurídico processual entre juízos concertantes, como também isso poderia trazer uma maior eficiência para o desenvolvimento processual.

Estabelecidas tais premissas, o estudo passou a dissertar sobre como, na prática, os atos seriam empreendidos. Primeiro, vislumbrou-se que seria possível que juízos com competências absolutas distintas concertassem para definir um único juízo competente para decidir questão incidental comum, a ser replicada aos demais. Com isso, notou-se que, além de haver a entrega de tutela jurisdicional efetiva, evita-se prolação de decisões conflitantes.

Também se observou a possibilidade e conveniência de concertação para reunião de processos em um só juízo, logo em primeira instância, para realização de atos processuais, como, por exemplo, a instrução probatória, de modo que demandas que versem sobre questões idênticas ou semelhantes tenham uma produção probatória única.

Para além disso, constatou-se que não somente seria viável imaginar a aludida reunião de demandas para prática de atos processuais, bem como poderia se falar no próprio julgamento dos processos por um único juízo, definido como competente pelos juízos concertantes, como forma de evitar soluções distintas às demandas que versem sobre mesma questão fática ou jurídica.

Não obstante o presente estudo tenha apresentado algumas soluções práticas, observou-se que a discussão aqui posta ainda é incipiente e as questões envolvidas vão muito além das ora apresentadas, havendo ainda grande espaço e necessidade de amadurecimento maior sobre o tema, especialmente pelo fato de que a realização de atos concertados. E tais reflexões já existentes e vindouras são relevantes porque o instituto da concertação pode proporcionar uma maior eficiência e segurança jurídica, inclusive logo em primeira instância.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional**. Civil Procedure Review – Ab Omnibus Pro Omnibus, 2020, p.140.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Breves comentários à cooperação judiciária nacional no Código de Processo Civil**, Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife: 2015, p. 191 e 194.

BRAGA, Paula Sarno. **Competência adequada**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, n. 2019

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017.

_____. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito– Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 303).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 38**, de 03 de novembro de 2011.

Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285>>

Acessado em: 15 de setembro de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 61 e 62.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 350**, de 27 de outubro de 2020.

Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>>

Acessado em: 07 de janeiro de 2021.

Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho, pelos Ilustres Professores Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Edilton Meirelles. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8>>

Acessado em: 07 de agosto de 2020.

DE ANDRADE ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues. **FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020.

Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>>

Acessado em: 07 de janeiro de 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária Nacional esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)**. Editora Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p.59-60.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros. Ed., 2004

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 148

FERREIRA, Gabriela Macedo. **O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro**. Civil Procedure Review – Ab Omnibus Pro Omnibus, 2019, p. 43.

Disponível em: <
https://www.academia.edu/43492633/O_ato_concertado_entre_ju%C3%ADzes_cooperantes_esbo%C3%A7o_de_uma_teor%C3%ADa_para_o_Direito_brasileiro>
Acessado em: 07 de janeiro de 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. Rio de Janeiro: Tese de doutorado apresentada e defendida na Universidade do estado do Rio de Janeiro, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAT, Sergio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 2.

_____. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigo 1º ao 69**. São Paulo: RT, 2016, v. 1

MEIRELES, Edilton. **Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n.1, ano 4, 2018.

Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0455_0507.pdf >
Acessado em: 08 de abril de 2021.

NERY JUNIOR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 16ª ed. São Paulo: RT, 2016.

NETO, Camilo Amin Jreige; DA SILVA FILHO, Davi. **RESSIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO EFETIVA POR MEIO DE ATO CONCERTANTE PARA ORGANIZAR DEMANDAS DECORRENTES DA COVID-19**. Caderno Virtual, v. 2, n. 47, 2020.

Disponível em: <
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4699>>
Acessado em: 07 de janeiro de 2021.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. **Era só o que faltava: a Resolução 350/2020 do CNJ e o derradeiro incentivo à cooperação judiciária nacional**.

Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1122629950/era-so-o-que-faltava-a-resolucao-350-2020-do-cnj-e-o-derradeiro-incentivo-a-cooperacao-judiciaria-nacional>>.

Acessado em: 07 de janeiro de 2021

PASCHOAL, Thaís Amoroso. **Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual.** Curitiba, 2018.

VIANA, Isadora Passos Amaral. **CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: TERCEIRO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS.** Salvador-BA, 2019, p. 9 a 117.

Disponível em: < <https://ufba.academia.edu/IsadoraViana> >

Acessado em: 04 de março de 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** 17ª ed. São Paulo: RT, 2018, v.1.

WAMBER, Tereza Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo,** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015